

O DIREITO À CIDADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19

Brígida Crisóstomo da Silva¹

Vanessa Cristina Lopes²

Júlia de Paula Vieira³

Resumo

Diante da pandemia pela COVID-19 há a necessidade de medidas e políticas públicas com a finalidade de conter a disseminação da doença, entretanto o isolamento social possui aplicação diferente para pessoas em situação de rua e vulnerabilidade social, que tem maior exposição às doenças contagiosas. Por isso, indaga-se: como é possível garantir os direitos humanos e à cidade para as pessoas em situação de rua no período pandêmico da COVID-19? Tendo como metodologia uma pesquisa exploratória, bibliográfica e hipotético dedutivo, a hipótese apresentada e confirmada é que se houver uma ação conjunta entre poder público e sociedade civil é possível efetivar ou melhorar as condições de vulnerabilidade das pessoas em situação de rua principalmente pela exposição nesse período pandêmico e restituir os direitos a elas inerentes, que entre outros estão dos direitos humanos e o direito à cidade.

Palavras-chave

Direito à Cidade; Pessoas em Situação de Rua; COVID-19.

Recebido em: 07/03/2021

Aprovado em: 12/07/2021

¹ Acadêmica do 5º período do curso de direito das Faculdades Doctum de Caratinga. Estagiária do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais com lotação em Caratinga/MG. E-mail: crisostomobrigida@gmail.com.

² Acadêmica do 10º período do curso de direito das Faculdades Doctum de Caratinga. Estagiária da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais com lotação em Caratinga/MG. E-mail: vanessacristinalopes05@gmail.com.

³ Mestre em Gestão Integrada do Território, Especialista em Direito Civil, Direito e Processo do Trabalho e Direito Imobiliário. Advogada e Professora da Rede Doctum de Ensino. E-mail: juliadepaulavieira@hotmail.com.

THE RIGHT TO THE CITY OF PEOPLE ON THE STREET FRONT OF THE COVID-19 PANDEMIC

Abstract

In the face of the pandemic by COVID-19, there is a need for measures and public policies in order to contain the spread of the disease, however social isolation has a different application for people on the streets and social vulnerability, who are more exposed to contagious diseases. Therefore, it is asked: how is it possible to guarantee human an city rights for people living on the streets during the pandemic period of COVID-19? Having an exploratory, bibliographic and hypothetical deductive research as methodology, the hypothesis presented and confirmed is that if there is a joint action between public authorities and civil society, it is possible to effect or improve the conditions of vulnerability of people living on the streets, mainly through exposure during this period pandemic and restore the rights inherent to them, which include human rights and the right to the city, among others.

Keywords

Right to the City; Street People; COVID-19.

Introdução

Na passagem do ano de 2019 para 2020 o planeta se viu como palco de uma trágica pandemia que assolou milhares de famílias. Diante de milhões de pessoas infectadas pela COVID-19 há a eminente necessidade de medidas com a finalidade de conter a disseminação da doença e, dentre essas medidas, o afastamento/isolamento social é de suma importância para a prevenção do contágio. Nessa senda, inúmeras campanhas de conscientização foram difundidas, sendo constantemente usada a frase “FIQUE EM CASA”, ressaltando a necessidade do isolamento social como mecanismo de prevenção. Acontece que, quando a casa é a marquise, o albergue ou a rua, o discurso torna carente de fundamento lógico.

Ainda que a globalização e os processos tecnológicos contemporâneos propiciem grande desenvolvimento e produção econômicos, estes não têm sido capazes de promover avanços sociais. Tais movimentos propulsionados nos últimos dois séculos incidiram de forma considerável nas relações de trabalho, aumentando os níveis de desemprego e contribuindo para a debilidade das condições socioeconômicas de vida da classe trabalhadora. Nesse contexto, o fenômeno das populações em situação de rua começou a ser intensificado, sendo possível visualizar, de forma cada vez mais comum, a busca da rua como espaço de sobrevivências por homens, mulheres e jovens destituídos de direitos. Ademais, é função do Estado garantir o mínimo de condições de sobrevivências a essa população, e não impor mais um obstáculo para efetivação dos direitos humanos, fundamentais e de cidadania.

Arelado a isso, tem-se a dificuldade em se realizar uma pesquisa que envolva as pessoas em situação de rua, pois por diversas vezes, o resultado é incompleto, devido à ausência de dados, documentos e registros destas pessoas junto aos órgãos públicos, o que impede a obtenção de resultados mais condizentes com a realidade desses indivíduos, propiciando a ocorrência de falhas nas prestações de serviços estatais básicos para esta gama da sociedade.

O problema apresentado neste estudo tem como foco a efetivação dos direitos humanos e à cidade para as pessoas em situação de rua frente à pandemia da COVID-19, tendo como pergunta norteadora: Como é possível garantir os direitos humanos e à cidade para as pessoas em situação de rua no período pandêmico da COVID-19?

A importância do presente trabalho está na relevância para a área pois além de ser um grupo que merece atenção, sendo foco de vários estudos na esfera dos direitos humanos, repensar a dinâmica deste grupo que é muito afetado pela pandemia do COVID-19 pela vulnerabilidade socioeconômica e exposição se mostra pertinente. Os públicos alvos deste trabalho são profissionais, estudantes, poder público e sociedade civil que se interessam pela temática dos direitos humanos e população em situação de rua.

Para responder ao problema apresentado, a hipótese levantada é: se houver uma ação conjunta entre poder público com seus órgãos assistenciais e sociedade civil é possível efetivar ou melhorar as condições de vulnerabilidade das pessoas em situação de rua principalmente pela exposição nesse período pandêmico e garantir os direitos à elas inerentes, que entre outros estão dos direitos humanos e o direito à cidade?

Ademais, o objetivo geral é explicar como período de pandemia da COVID-19 agrava a situação de vulnerabilidade das pessoas em situação de rua. Como objetivos específicos temos: explicar como a invisibilidade desse grupo dificulta o acesso às informações para cadastro e políticas públicas; caracterizar as pessoas em situação de rua; conceituar do direito à cidade; e relacionar a pandemia do COVID-19 com as pessoas em situação de rua.

Por fim, a metodologia a ser utilizada é pesquisa exploratória, bibliográfica e hipotético dedutiva. O presente estudo é desenvolvido e apresentado através do referencial teórico em três tópicos sendo Direito à Cidade, Pessoas em Situação de Rua e COVID-19 e a Proteção às Pessoas em Situação de Rua.

Direito à Cidade

O processo de urbanização no Brasil se acentuou principalmente a partir de 1950, e com esse vieram reflexões sobre se morar na cidade e quais direitos pertinentes a esta realidade. Henri Lefebvre, em sua obra “Direito à cidade” (2010), retratou uma cidade pensada como ruptura da ideologia capitalista. Segundo o autor, o direito à cidade advém das necessidades antropológicas e sociais elaboradas em obras e nestas estão a participação social, atividades, símbolos, arte, esportes, enfim, um direito à vida urbana de local de trocas e encontros de todos. O direito à cidade, portanto, na visão do autor é o direito à vida urbana transformada, renovada, onde, sendo a cidade o lugar de encontro, é promovida à posição de bem, satisfação pessoal, realização.

Ainda, sobre a vida urbana:

A rua: é o lugar (topia) do encontro, sem o qual não existem outros encontros possíveis nos lugares determinados (cafés, teatros, salas diversas). Esses lugares privilegiados animam a rua e são favorecidos por sua animação, ou então não existem. Na rua, teatro espontâneo, torno-me espetáculo e espectador, as vezes autor. Nela efetua-se o movimento, a mistura, sem os quais não há vida urbana, mas separação, segregação estipulada e imobilizada. (LEFEBVRE, 2008, p.27).

A partir deste pressuposto, é possível conceituar o Direito à Cidade como a garantia dos direitos previstos nos diplomas legislativos pertinentes ao usufruto da cidade nos pilares do Estatuto da Cidade, corroborado pelo Plano Diretor Municipal e bases de sustentabilidade e democracia. Ainda, é considerado o Direito à Cidade como usufruto equitativo das cidades a partir de princípios relacionados à sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social, incluindo especialmente os grupos desfavorecidos e vulneráveis (CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, 2016).

Entretanto, mesmo com avanços consideráveis na temática do direito às cidades e promoção dos direitos humanos atrelados à terra individual ou coletivamente, o desenvolvimento econômico predatório enseja muitos percalços resultados da metamorfose urbana, aumento de produção e lixo;

poluição das águas; desigualdade social; aumento da criminalidade; subemprego, entre outros (AZEVEDO, VIEIRA, 2015). Certo é dizer que existe direta relação entre sustentabilidade, direito à cidade e dignidade da pessoa humana, por isso, resta consignar que o desenvolvimento econômico predatório destrói o meio ambiente amplamente considerado, afetando os meios urbanos que, em seu contexto, estão contidos a natureza, os grupos vulneráveis, a vida e o direito de se viver a cidade, infringindo a citada destruição a própria dignidade da pessoa humana.

Ainda sobre o direito a cidades sustentáveis, está contido na interpretação do art. 182 c/c o art. 225 da CR/88 como direito fundamental, que a sustentabilidade a que se remete o texto da norma “[...] implica solidariedade e se traduz em vida urbana digna para todos” (HORBACH. In MEDAUAR; ALMEIDA, 2004, p.27). A promoção do direito às cidades sustentáveis e as diretrizes legais que regulamentam o ambiente urbano são constituídas de um conjunto ordenado de medidas e gerenciamento público para serem concretizadas. Ademais, a atividade urbanista está relacionada à intervenção do Poder Público com fins de ordenação dos espaços habitáveis. Tem objetivo de humanizar, ordenar e harmonizar os ambientes urbano e rural. Tendo em vista que tal objetivo só é possível com a intervenção na propriedade privada e na vida econômica e social das pessoas nas conseqüentes aglomerações humanas e rurais, trata-se de uma função pública, onde o Poder Público interfere no interesse do particular no intuito de preservar interesses coletivos. Por isso, há problemas gerados por estes conflitos de interesses, e a solução destes conflitos se dá por meio de leis adequadas e compostas por normas do direito urbanístico (MAFRA FILHO, 2006).

Além disso, o interesse público deve estar consubstanciado com os interesses voltados à promoção do desenvolvimento intersubjetivo possível e concretizável, refletindo os anseios da sociedade, em especial aos grupos vulneráveis, visando a concretização dos direitos e garantias previstos no texto constitucional (LANA, VIEIRA, 2019). Pois, embora alijados de direitos sociais mínimos, as pessoas em situação de rua integram o rol de proteção previsto pelas normas legais, e segundo a Escola de Formação em Direito Humanos de

Minas Gerais – EFDH-MG, “negar direitos àquele que se encontra em situação de grande fragilidade, pelos mais diversos motivos e situações de vida, é impor a ele mais um obstáculo ao exercício de sua cidadania” (EFDH-MG, 2016, p. 33). Sendo consequência lógica da sucessão de privações de bens materiais e simbólicos a que estão sujeitos os setores mais pobres da sociedade, a exclusão social a que são submetidos alguns indivíduos demonstram a necessidade de atenção aos fatores estruturais da sociedade, sendo possível explicar, a partir disso, as condições de vida da população em situação de rua.

As pessoas em situação de rua vivem à margem da sociedade formal, sofrendo, com isso, enorme preconceito e exclusão social. Não raras vezes, tais indivíduos são “vítimas do descaso e desprezo institucional, discriminação e preconceito social que resultam, em muitos casos, em violentas agressões e até homicídios” (EFDH-MG, 2016, p. 33). Junto a essas questões, os cidadãos que vivem nas ruas também são estigmatizados pela violência da indiferença e da ignorância, invisíveis social e politicamente, tornando-se perceptíveis pelas forças repressivas do poder público. De um modo geral, a população em situação de rua carrega consigo os signos de indigência e abandono, caracterizado tanto pelas vestes rotas e pela falta delas, odor peculiar adquirido pela falta/impossibilidade de manter a higiene pessoal, além de pré-julgamentos de vício, mendicância, malandragem, preguiça e perigo (EFDH-MG, 2016). São pessoas marginalizadas, jogadas à margem social, e ainda, entendido por muitos a forma pejorativa do termo marginal como sendo bandido ou criminoso.

Embora geralmente vistas a partir de percepções do senso comum, uma das principais motivações para fazer da rua moradia ou local de sobrevivência advém do processo de exclusão social existente na sociedade contemporânea. Ainda, “a exclusão social tem origens econômicas e repercute nos sujeitos pela perda do sentimento de pertencimento social e falta de perspectivas, que acarretam dificuldades de obter acesso à informação, recorrentes situações de violação de direitos e perda da autoestima” (EFDH-MG, 2016, p. 34). Em decorrência desse processo de exclusão social, as pessoas em situação de rua acabam por não integrar a economia formal e vivem em condições de miséria

quase que absoluta, sendo assim considerados invisíveis publicamente. Por essa situação de invisibilidade, são retiradas dessas pessoas a condição de sujeito do discurso, tornando-se sua fala inaudível. Tais indivíduos, “são ideologicamente ocultados em uma sociedade que transita bem entre o que quer ver e o que finge desconhecer” (EFDH-MG, 2016, p. 35), sendo-lhes negado a vivência digna em meio a uma “sociedade de bem” e o direito de se viver a cidade. Saliente-se que “a população em situação de rua é um dos resultados da concentração voraz de capital, do crescimento cada vez mais acelerado (e, por muitas vezes, não planejado) das cidades e do aprofundamento do individualismo nas relações humanas” (EFDH-MG, 2016, p. 39) conforme já trazido alhures.

Portanto, é possível perceber que os mencionados cidadãos, devido à vulnerabilidade e invisibilidade social, não têm os seus direitos humanos e à cidade respeitados, carecendo de atenção estatal e da sociedade civil para ter melhores condições de vida e de dignidade.

Pessoas em situação de rua

A definição de população em situação de rua é um processo ainda em construção por se tratar de um grupo extremamente heterogêneo. A multiplicidade de condições pessoais, a diversidade de soluções dadas à subsistência e moradia, as diferenças de tempos em que os vínculos familiares se dissolveram e novas formas de socialização que se consolidaram, são alguns dos fatores que dificultam a formulação de conceitos unidimensionais da população em situação de rua. (EFDH-MG, 2016). A partir da problematização da situação em que se encontram, as pessoas que vivem nas ruas podem ser nomeadas de população ou pessoas em situação de rua ou pessoas com trajetória em situação de rua. Segundo a EFDH-MG (2016), essas pessoas não encaram a rua como sua moradia definitiva, mas um momento forçoso, ou seja, utilizam a rua como sua moradia momentânea; já as pessoas que vivem da rua são aquelas que utilizam a rua para sua sobrevivência e que não necessariamente pernoitam ou vivem na rua. Insta salientar que as pessoas em situação de rua têm esta como seu habitat, mesmo as que optam em dormir em

instituições de acolhimento. O Decreto Lei 7.053 publicado no ano de 2009 que Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua dispõe no parágrafo único do artigo 1º:

(...) considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Para que seja configurada a situação de rua, é preciso verificar a presença de três elementos: a condição de pobreza extrema; vínculos familiares interrompidos ou fragilizados; e a inexistência de moradia convencional regular. Em decorrência de não possuírem moradia regular, esses grupos de cidadãos utilizam-se da rua, logradouros públicos e áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária e permanente, bem como unidades de serviços de acolhimento temporário ou moradia provisória. Não existe uma causa única para que uma pessoa passe a viver na rua, não se tratando, assim, de uma opção individual nem de escolha de livre vontade. A Pesquisa Nacional sobre População em Situação de Rua do Ministério da Cidadania relata alguns fatores que fazem da rua lugar de moradia como alcoolismo, uso/abuso de drogas, violência familiar e migrações (EFDH-MG, 2016). Posto isso, a convergência das circunstâncias que levam uma pessoa a estar na rua está permeada de razões sociais, sendo marcado constantemente por um processo de perda, estando as causas, muitas das vezes, inter-relacionadas. Ademais, há uma escassez de dados oficiais acerca da população em situação de rua, vez que o Brasil não conta com dados oficiais, sequer estão presentes no censo demográfico decenal ou contagens populacionais periódicas. Essa ausência é justificada pela complexidade operacional de pesquisa de campo com pessoas sem endereço fixo, o que dificulta ainda a implementação de políticas públicas e reproduz a invisibilidade social da população em situação de rua (NATALINO, 2016).

Entretanto, há iniciativas para proteção, promoção e reparação dos direitos dos cidadãos em situação de rua. Iniciou-se em meados de 1960 inúmeros de movimentos em prol dos direitos desse grupo, acontecendo, deste período até o início do século XXI, várias mobilizações frente à ausência de políticas públicas para as pessoas em situação de rua. Tais movimentos surgiram de modo a contrariar a crença das entidades e políticas criativas e assistencialistas de que a população em situação de rua não teria força de mobilização para buscar transformações individuais e coletivas. Segundo a EFDH-MG (2016), o movimento das pessoas em situação de rua está atrelado aos projetos desenvolvidos pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância/UNICEF para atendimento a crianças e adolescentes em situação de rua, bem como constituíram a base do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, de 1985. Ainda nas décadas de 80 e 90 a Pastoral do menor realizou eventos que contaram com a participação de mais de 1000 pessoas na Semana Ecumênica do Menor em prol dessas crianças. A partir deste movimento inicial, inúmeros outros projetos foram surgindo, passando as instituições da sociedade civil a iniciar trabalhos que “buscavam superar o caráter assistencialista e repressor em troca de um novo trato metodológico que priorizava a organização e o protagonismo como ferramentas de direitos de cidadania das pessoas em situação de rua” (EFDH-MG, 2016, p.23). Nesse contexto por meio da Pastoral de Rua, este grupo passou a ocupar novos espaços políticos, possuindo a possibilidade de reivindicar melhores condições de vida.

Mesmo com movimentos em prol da garantia e efetividade dos direitos humanos dos moradores em situação de rua, o número de pessoas nas ruas é expressivo. A última pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada acerca da Estimativa da População em Situação de Rua foi no ano de 2016 e apontou que cerca de 101.854 (cento e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro) pessoas viviam em situação de rua (NATALINO, 2016). Ainda, no estado de Minas Gerais, em 2010, o perfil traçado em pesquisa realizada pela EFDH-MG (2016) demonstra que em 83,6% dos municípios que fizeram parte da amostra possuem pessoas em situação de rua, sendo que nos municípios com

população superior a 50 mil habitantes o percentual é de 98,4% dos municípios que possuem pessoas em situação de rua, enquanto nos municípios com população igual ou menor que 5 mil habitantes o percentual cai para 52,2%, demonstrando que a quantidade de pessoas em situação de rua está diretamente ligada ao tamanho da cidade e quantidade de habitantes.

Segundo dados extraídos do Cead – Consulta, Seleção e Extração de Informações do Cadastro Único, disponibilizados pela Secretaria de Avaliação e Gestão de Informação do Ministério da Cidadania, no mês de março de 2019 havia cerca de 28 milhões de famílias de baixa renda no Cadastro Único, o que corresponde a quase 76 milhões de pessoas (cerca de 35% da população brasileira), sendo que 119.636 (cento e dezenove mil, seiscentos e trinta e seis) destas famílias encontram-se em situação de rua (CORTIZO, 2019). Estes dados revelam que o número de pessoas em situação de rua cresce cada vez mais com o passar dos anos e a tendência é de continuar crescendo, mormente pela falta de políticas públicas efetivas e específicas, além das crises financeiras e a crise sanitária ocasionada pela COVID-19.

COVID-19 e a proteção às pessoas em situação de rua

O dia 31 de dezembro de 2019, foi a data de fechamento de um ano e descoberta de um vírus misterioso. O último dia do ano de 2019 fez com que o ano de 2020 ficasse marcado na história, pois é a data que o escritório da Organização Mundial da Saúde na China foi informado sobre uma pneumonia de origem desconhecida e que causou espanto em todos, em virtude da ausência de conhecimento acerca de seus agentes causais. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2021). No dia 03 de janeiro de 2020, segundo a *World Health Organization* (2021), quarenta e quatro pacientes foram notificados com a referida crise respiratória, que se mostrou altamente contagiosa. Já no dia 07 de janeiro de 2019 a doença, até então desconhecida, começa a ter suas origens desvendadas, quando a Comissão Sanitária Chinesa informa que a doença faz parte da família da gripe, a SARS e a MERS (síndrome respiratória do Oriente Médio), e é denominada, a princípio, como 2019-nCoV. No dia 11 de fevereiro de

2020 a crise respiratória recebe um nome específico e é chamada de COVID-19; neste momento o mundo já enfrenta uma crise sanitária mundial causada pela COVID-19, que é um vírus pneumonológico que se manifestou, inicialmente, na cidade de Wuhan, província da Hubei, na China, e se espalhou por todos os continentes (GOZATO, 2020). Os dias foram se passando e, com o crescimento dos índices de COVID-19 pelo mundo, demandou-se uma tomada de decisões em busca de conter o alastramento da doença.

Dentre todos os continentes que sofreram com os altos índices de contaminação da nova crise respiratória, o continente Europeu foi, inicialmente, o mais afetado pelo vírus, contando, no dia 03 de março de 2020, segundo *Reuters Graphics* (2021), com 34.568.852 (trinta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois) casos e 927.508 (novecentos e vinte e sete mil, quinhentos e oito) mortes. Entretanto, em 2021 o Estados Unidos da América superou em número de mortes e está em primeiro lugar do ranking com a marca de 600.000 (seiscentas mil) mortes. Já o Brasil está em segundo lugar intercalando com a Índia, verificando-se que no dia 29 de junho de 2021 o número de contágios no Brasil chegou a 18.513.305 (dezoito milhões, quinhentos e treze mil, trezentos e cinco) pessoas, sendo que, desde número, há 16.779.136 (dezesesseis milhões, setecentos e setenta e nove mil, cento e trinta e seis) pessoas já recuperadas, 1.218.184 (um milhão, duzentos e dezoito mil, cento e oitenta e quatro) pessoas em acompanhamento e 515.985 (quinhentos e quinze mil, novecentos e oitenta e cinco) pessoas mortas, conforme Painel do Coronavírus do Governo Federal (2021).

Diante do aumento crescente de casos no contexto da pandemia, inúmeras medidas de prevenção foram tomadas, estando entre eles o afastamento/isolamento social, sendo comum a difusão de campanhas para a permanência das pessoas em suas casas. Contudo, conforme o já salientado no tópico introdutório, quando a casa é a marquise, o albergue ou a rua, a mencionada mobilização se torna carente de fundamento lógico. Ante ao combate à disseminação de uma doença respiratória altamente contagiosa em que a orientação básica é ficar em casa, prostrar os olhos às pessoas em situação de vulnerabilidade social é primordial para o gerenciamento desta crise, tendo

em vista a maior exposição desta esfera da sociedade a todas as doenças, principalmente àquelas contagiosas. Por isso, realizar uma pesquisa que envolva as pessoas em situação de rua é uma tarefa difícil e, muitas vezes, incompleta, impedindo a obtenção de um resultado exato sobre os casos e propiciando a ocorrência de falhas nas prestações de serviços Estatais básicos para esta gama da sociedade.

Embora o Decreto Lei 7.053 que institui políticas públicas nacionais para as pessoas em situação de rua tenha sido publicado no ano de 2009, isto é, há mais de 10 anos, não há grandes avanços em prol desta população, podendo até se dizer que a situação destas pessoas tende a se agravar, em virtude de crises financeiras e sanitárias enfrentadas no decorrer dos anos (HONORATO, 2020). Em um estudo feito pela Associação Médica Americana no ano de 2013, onde se buscava fazer um levantamento acerca da mortalidade dos adultos sem-teto na cidade de Boston (EUA), difundida pela revista americana JAMA Internal Medicine, chegou-se à conclusão de que as pessoas em situação de rua com menos de 65 anos têm mortalidade por todas as causas de 5 a 10 vezes maior que todas as pessoas que possuem um lar e condições mínimas de higiene e dignidade de sobrevivência (BAGGETT; HWANG, 2013). Estes dados demonstram que a condição desses cidadãos frente à COVID-19 é digna de uma análise especial e minuciosa. Não existe no Brasil um estudo acerca dos índices de pessoas em situação de rua que foram contaminadas pela COVID-19 ou uma atividade específica do governo em prol dessa população.

Entretanto, segundo Assunção (2020), o Brasil não sabe quantas pessoas em situação de rua foram contaminadas e mortas pela Covid-19, sendo que em setembro de 2020 a cidade de São Paulo informou que 29 pessoas em situação de rua morreram em decorrência do vírus e as cidades de Rio de Janeiro, Salvador e Brasília informaram que não havia vítimas nessa condição, o que se torna uma preocupação para os movimentos que suspeitam da subnotificação, pelo fato de serem invisíveis socialmente, ainda que existam algumas políticas públicas como consultório na rua onde profissionais da saúde fazem testes e atendem essa população. Segundo Pasternak *et al* (2020), em São Paulo, até outubro de 2020 os moradores em situação de rua morreram mais do que

qualquer distrito da capital paulista, com uma taxa de 164,31 mortes por 100 mil habitantes, levando em consideração a média de moradores em situação de rua em 2019 no município era de 34.344 pessoas, taxa superior a quase metade dos distritos, como por exemplo Brasilândia com 156,0 mortes por 100 mil habitantes e Paraisópolis com 79,51 mortes por 100 mil habitantes. Honorato e Oliveira (2020) realizaram um estudo onde foi constatado que em 2020 a medida mais frequente tomada por municípios e estados é a adaptação dos pontos de acolhimento já existentes ou criados temporariamente para os indivíduos na situação narrada, com angariação e distribuição de itens de higienização e alimentação, além de orientação sobre a doença e formas de prevenção, com a articulação entre diferentes setores do governo, ONGs e instituições. Mas em contrapartida, o nível de informação repassada tanto pelo governo federal, estadual e municipal é praticamente inexistente no caso desse grupo.

Mesmo com poucas e desatualizadas informações acerca dos óbitos desses cidadãos, a todo momento noticia-se o crescimento do número de pessoas em situação de rua. Gameiro (2021) afirma que a falta de dados referentes ao impacto da pandemia no mencionado grupo social, bem como o perfil modificado e acrescido por pessoas que passaram à situação de rua por perder emprego e subsistência, número de infectados e de óbitos é um empecilho para pensar em políticas públicas de saúde e proteção social. Grande parte de moradores estão nessa condição há menos de um ano e afirmam que se tivessem emprego e fonte de renda sairiam da rua. De acordo com Lima (2021), a pandemia evidenciou a vulnerabilidade de quem vive em situação de rua, vez que essa população segue invisível para grande parte da sociedade e autoridades. A ausência de índices de cidadãos nessa condição de vulnerabilidade vai além dos números, pois a falta de dados, registros e documentação dessas pessoas contribui para que cada vez mais direitos sejam tolhidos, como o recebimento do auxílio emergencial previsto pela Lei 13.982 de 2020, que instituiu o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais para as pessoas que vivessem em condições de vulnerabilidade e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais para as mulheres provedoras do lar que vivessem em

situação de vulnerabilidade, tendo em vista que havia a necessidade de cadastro junto à Caixa Econômica Federal e, reprisada-se, muitas vezes, essas pessoas sequer possuem documentação (HONORATO, 2020).

Entretanto, em contrapartida a falta de informações e dados de moradores em situação de rua durante a pandemia, com a chegada da vacina Janssen no Brasil, parte das doses está sendo destinada às pessoas em situação de rua, pois por ser dose única facilita o acompanhamento e monitoramento de pessoas que não tem moradia fixa, e é possível que após a aplicação das doses seja possível contabilizar o número de pessoas que estão em situação de rua, ainda que grande parte destas sequer tenham documentos de identificação. A Prefeitura de São Paulo, por exemplo, reservou cerca de 12% das doses da Janssen para população de rua com mais de 18 anos, o que corresponde a cerca de 14 mil unidades. Em Minas Gerais, 80% das 149 mil doses recebidas vão para esses cidadãos (ALVES, et al, 2021). O que se mostra uma ação importante para o cuidado sanitário da cidade, o que ainda está aquém da obtenção do direito à cidade em sua plenitude por essas pessoas.

É necessária uma ação conjunta entre os mecanismos existentes para garantir a efetividade dos direitos humanos para as pessoas em situação de rua. Dentre a junção e colaboração holística devem estar alguns mecanismos como Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, onde é ofertado o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Família e ao Indivíduo (PAEFI), cujo o foco é o apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. E o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - CENTRO POP, configurando-se como uma unidade pública e estatal, local de referência e atendimento especializado à população adulta em situação de rua (EFDH-2016). Destacando os meios de acesso aos serviços de saúde e também à política de habitação e moradia e acesso à documentação, é importante mencionar a necessidade e apoio no período pandêmico dos grupos focais em situação de rua e demais direitos inter-relacionados. Segundo a EFDH (2016, p. 85): “Os direitos humanos de grupos focais em situação de rua referem-se às especificidades das condições de crianças e adolescentes,

indígenas, mulheres, idosos, público LGBT, entre outros, em situação de rua”. É necessário, mais que nunca, a concretização de subsídios assistenciais a esses grupos, promovendo a realização e efetivação das normativas específicas concernentes a tais grupos.

Conclusão

81

É possível concluir que frente ao combate à disseminação de uma doença respiratória contagiosa em que a orientação básica é ficar em casa, não se pode deixar de preocupar com as pessoas em situação de vulnerabilidade social, pois tem-se maior exposição desta esfera da sociedade a todas as doenças, principalmente àquelas contagiosas.

A exclusão social a que são submetidos esses indivíduos demonstra a necessidade de atenção aos fatores estruturais da sociedade para as condições de vida da população em situação de rua. Essas pessoas são vítimas de privações de bens materiais e simbólicos. Ainda, a convergência das circunstâncias que levam uma pessoa a estar na rua está permeada de razões sociais, sendo marcado constantemente por um processo de perda, estando as causas, muitas das vezes, inter-relacionadas.

Através do problema trazido ao longo deste trabalho, qual seja: Como é possível garantir os direitos humanos e à cidade para as pessoas em situação de rua no período pandêmico da COVID-19, através da metodologia utilizada de pesquisa exploratória, bibliográfica e hipotético dedutivo, foi possível chegar à conclusão de que se houver uma ação conjunta entre poder público com seus órgãos assistenciais e sociedade civil é possível efetivar ou melhorar as condições de vulnerabilidade das pessoas em situação de rua principalmente pela exposição durante esse período pandêmico e restituir os direitos à elas inerentes, que entre outros estão dos direitos humanos e o direito à cidade. De fato, o período pandêmico vivenciado atualmente agrava a situação de vulnerabilidade das pessoas em situação de rua, sendo estritamente necessário, voltar-se os olhos a esses indivíduos.

Diante das considerações expostas, é possível concluir que as pessoas em situação de rua já são uma minoria que precisam de atenção e cuidado pela situação de vulnerabilidade social e econômica na qual estão inseridas, e devido à invisibilidade social a que estão sujeitas não conseguem ter acesso à cidade formal, aos direitos desta e sequer aos direitos humanos e fundamentais individualmente, consagrados legalmente. Arelado à essa situação desfavorável, acrescenta-se o estado atual em que o mundo está vivendo com a pandemia da COVID-19 que agrava muito a situação desta população vulnerável e suscetível aos perigos desta pandemia e crise sanitária. Por isso, é necessário visualizar essa população como sujeitos de direitos e efetivar os direitos humanos nesse contexto, através de políticas públicas efetivas e participação dos cidadãos e sociedade civil.

Referências

ALVES, Ed. PRESS, D.A. Vacina da Janssen será destinada a caminhoneiros e moradores de rua. *Correio Braziliense*. 29/06/2021. Disponível em: <<https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2021/06/4934281-vacina-da-janssen-sera-destinada-a-caminhoneiros-e-moradores-de-rua.html>>. Acesso em 29 jun 2021.

ASSUNÇÃO, Clara. O Brasil não sabe quantas pessoas em situação de rua foram contaminadas pela covid-19. *Cidadania. Rede Brasil Atual*. 06/09/2020. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/09/pessoas-situacao-de-rua-contaminadas-covid-19/>>. Acesso em 29 jun 2021.

AZEVEDO, Eder M. de; VIEIRA, Júlia P. O direito às favelas sustentáveis: desafios à urbanização de assentamentos humanos em bens públicos. In: *CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 24., 2015, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: UFMG; FUMEC; Dom Helder Câmara, 2015. p. 282-308.

BAGGETT, Travis; HWANG, Stephen; O'Connell, James. *Mudanças nas causas de morte em um período de 15 anos*. *JAMA Internal Medicine*. 2013. Disponível em: <<https://jamanetwork.com/journals/jamainternalmedicine/article-abstract/1556797>> Acesso em 03 mar 2021.

BRASIL. *Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de

Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.053%20DE%2023,que%20lhe%20confere%20o%20art>. Acesso em 04 mar 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. *Carta Mundial pelo Direito à Cidade*. Disponível em: <
<http://normativos.confea.org.br/downloads/anexo/1108-10.pdf>>. Acesso em: 04 mar 2021.

CORONAVÍRUS BRASIL. *Painel Conoravírus*. Disponível em: <
<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em 29 jun 2021.

CORTIZO, Roberta Mélega. Ministério da Cidadania, Brasília/DF, 2019. *População em situação de rua: o que os dados revelam?* Disponível em: <
https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/ferramentas/docs/Monitoramento_SAGI_Populacao_situacao_rua.pdf>. Acesso em 01 mar 2021.

ESCOLA DE FORMAÇÃO EM DIREITOS HUAMNOS DE MINAS GERAIS. Coleção Cadernos de Direitos Humanos: Cadernos Pedagógicos da Escola de Formação em Direitos Humanos de Minas Gerais. *Proteção, Promoção e Reparação dos Direitos dos Cidadãos em Situação de Rua* V.04. Sandra Martins Farias, Marcella Furtado de Magalhães Gomes e Eduarda Lorena de Almeida. Belo Horizonte: Marginalia Comunicação, 2016. ISBN: 978-85-68743-05-8.

GAMEIRO, Nathália. População em situação de rua aumentou durante a pandemia. *Fiocruz*. 10/06/2021. Disponível em: <
<https://portal.fiocruz.br/noticia/populacao-em-situacao-de-rua-aumentou-durante-pandemia>>. Acesso em 29 jun 2021.

GOZATO, Marcelo. *GZH Saúde*. Linha do tempo: veja a evolução da COVID-19 no mundo ao completar um ano, 2020. Disponível em: <
<https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2020/12/linha-do-tempo-veja-a-evolucao-da-covid-19-no-mundo-ao-completar-um-ano-ckjbvoiw0090019w4kx1hocd.html>>. Acesso em 28 fev 2021.

HONORATO, Bruno Eduardo Freitas; OLIVEIRA, Ana Carolina. *População em situação de rua e COVID-19*, Scielo. 2020. Disponível em: <
https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122020000401064&script=sci_arttext#B5>. Acesso em 03 mar 2021.

LANA, Conceição de Lourdes de. VIEIRA, Júlia de Paula. Direito a cidade planejada: ausência do instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a possibilidade de lesão ao direito de moradia. Interfaces

entre Instituições e Estado. Administração Pública. *CAEDJUS, INTERDH-2019: Grupo Multifoco*, Rio de Janeiro, 2019, p. 18 a 32.

LEFEBVRE, Henri. *Da cidade a sociedade urbana*. In: _____. A revolução urbana. Belo Horizonte: Ed. UFMG, p. 13-30, 2008.

LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2010.

LIMA, Mariana. Pandemia evidenciou a vulnerabilidade de quem vive em situação de rua. *Observatório 3º setor*. 13/01/2021. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/pandemia-evidenciou-a-vulnerabilidade-de-quem-vive-em-situacao-de-rua/>>. Acesso em 29 jun 2021.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. Estudos Introdutórios de Direito Urbanístico. *Migalhas de Peso*. 24/01/2006. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/20369/estudos-introdutorios-de-direito-urbanistico>>. Acesso em 04 mar 2021.

MEDAUAR, Odete; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. (Coord.) *Estatuto da cidade – Lei 10.257, de 10.07.2001*: Comentários. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NATALINO, Marco Antônio Carvalho. *Ipea. Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil*, 2016. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/26102016td_2246.pdf>. Acesso em 04 mar 2021.

PASTERNAK, Suzana. PASTERNAK, Natalia. Sem-teto morrem mais de Covid-19 do que moradores da maioria dos distritos de SP. *Questão de Ciência*. 15/10/2020. Disponível em: <<https://revistaquestaodeciencia.com.br/artigo/2020/10/15/sem-teto-morrem-mais-de-covid-19-do-que-moradores-da-maioria-dos-distritos-de-sp>>. Acesso em 29 jun 2021.

REUTERS GRAPHICS. *Acompanhamento da disseminação do novo coronavírus, 2021*. Disponível em: <<https://graphics.reuters.com/CHINA-HEALTH-MAP/0100B59S43G/index.html>>. Acesso em 03 mar 2021.

World Health Organization. *Pneumonia de causa desconhecida – China, 2020*. Disponível em <link: <https://www.who.int/csr/don/05-january-2020-pneumonia-of-unkown-cause-china/en/>>. Acesso em 03 mar 2021.